



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192900600220
RECURSO : VOLUNTARIO Nº 971/2021
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 346/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 29/11/2019, em razão do sujeito passivo, contratado de prestação de serviço de transporte, conforme CT-e nº 177 (NF-e nº 266), subcontratou com terceiro para a efetiva realização do serviço até o destino (Pedregulho-SP), iniciando a prestação no município de Cujubim-RO. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 1º, II; 2º V; 57, II “b”; 87, c/c Art. 40 do Anexo XIII e Art. 9º do Anexo VIII, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e para a penalidade o artigo 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 06/02/2020 (fls. 13 a 16).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 23 a 28), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, compreendeu que, o auro de infração é procedente, por deixar de recolher o ICMS antes do início da operação na forma da Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90, observando o comunicado da GEFIS em relação ao tem, afirmando responsabilidade por substituição tributária no caso em que ocorre a subcontratação de transportador autônomo não inscrito como contribuinte no Estado. Assim, resta afastado os argumentos da impugnante e devido o crédito tributário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

lançado. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 18/03/2021 (fl. 29).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 18/05/2021 (fls. 33 a 35). Alegando que: o Convênio ICMS 25/90 não se aplica ao caso em questão, pois a empresa não se encontra na qualidade de subcontratada; a operação não está incluída no rol do Anexo VI do RICMS/RO; o Convênio ICMS 25/90, apenas define o responsável tributário, não regulando operações de substituição tributária; a recorrente foi contratada pelo remetente das mercadorias para realizar prestação de serviço de transportes até o destinatário, portanto, a recorrente não se sujeita ao Convênio ICMS 25/90; o subcontratado não é contribuinte do ICMS (art. 16, § 7º do Convênio/SINIF 06/89); o Fisco interpreta de forma invertida, colocando o subcontratado como contribuinte e o contratante (recorrente) na qualidade de responsável tributário por substituição, distorcendo os fatos, quando no caso, a contratada é transportadora – pessoa jurídica – inscrita no Estado, sendo contribuinte e responsável tributário ao mesmo tempo; o Convênio ICMS 25/90 se aplicaria ao caso, se o contratado fosse transportador autônomo e subcontratasse transportador pessoa jurídica inscrito no Estado, assim, o transportador autônomo seria o contribuinte e o subcontratado responsável tributário; e, o auto de infração deve ser anulado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo contratado para realização de serviço de transporte iniciando em Cujubim-Ro até Pedregulho – SP, através do CT-e nº 177 (NF-e nº 266), Subcontratando com terceiro para realização da prestação até o destino.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O RICMS/RO (Dec. 22722/18) define a aplicação da legislação relativo ao serviço de transporte, especificamente no inciso IX, “e” do Art. 4º, acerca da subcontratação de terceiros transportador para realização da prestação dos serviços.

Vejamos:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(---)

IX - em relação à prestação de serviço de transporte:

(---)

e) subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

O Artigo 57 do RICMS/RO, dispõe qual a forma e momento do pagamento do imposto devido da operação de transporte subcontratado, vejamos:

RICMS/RO (Dec. 22721/18)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Na forma do parágrafo 2º do Art. 40, do Anexo XIII do RICMS/RO, a responsabilidade recai sobre o transportador contratante, inscrito no estado de Rondônia, ao subcontratar com terceiro, não inscrito em RO, pelo ICMS da operação. Compreende-se do dispositivo que o transportador subcontratado (o terceiro) seria o responsável pela antecipação do imposto, ante a inexistência do CAD-ICMS-RO, porém, essa responsabilidade é transferida, por força de dispositivo legal, ao contratante que é o responsável pelo serviço perante a remetente das mercadorias, que, nesse caso, o contratante, ora autuado, é a contratada da vendedora das mercadorias, para realização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do serviço que ao fim e ao cabo foi subcontratado para o terceiro realizar o serviço. Assim, a contratante (recorrente) é contribuinte substituto tributário em relação ao subcontratado substituído.

Anexo XIII, do RICMS/RO

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira).

Opera-se no caso a substituição tributária prevista no Convênio ICMS nº 25/90.

Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte decorrente de subcontratação é da autuada, conforme a Cláusula primeira, de citado Convênio que assim dispõe:

Cláusula primeira Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação

De acordo com o dispositivo citado acima, conclui-se que a empresa transportadora contratante (autuada) é o contribuinte substituto, caracterizada como responsável pelo recolhimento do tributo devido da operação objeto da exigência fiscal,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

e a subcontratada o substituído. O momento do recolhimento do tributo como sendo aquele do Art. 57, II, “b” do RICMS/RO citado alhures.

A empresa contratante, no presente caso, (a autuada) inscrita no CAD-ICMS do estado de Rondônia, emitiu o conhecimento de transporte eletrônico de fl. 03, deixando de destacar e recolher o ICMS devido da operação. Na subcontratação com o Sr Anderson José dos Santos Oliveira transportes, deixou de realizar o pagamento do ICMS devido da prestação de serviços, antes do início da prestação, descumprido o que estabelecido no Art. 57, II, “b” do RICMS/RO (Dec. 22721/18), transcrito acima.

A penalidade aplicada no auto de infração (Art. 77, IV, “a-1”), entendo que deve ser recapitulada para a do Art. 77, VII, “b-5” da Lei 688/96, por que é a que coaduna com os fatos narrados na inicial, além de ser específica para o caso de prestação de serviço de transporte, readequação opera-se na forma do Art. 108 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 -efeitos a partir de 1º.07.16)

Em consulta ao sistema REDSIM, verifiquei que a empresa está enquadrada no REGIME NORMAL de pagamento do imposto estadual.

No caso presente, o lançamento tributário permanece na forma lançado originalmente. Com essas considerações, deve ser declarado procedente o auto de infração, mantendo-se a decisão singular com seus fundamentos e o crédito tributário lançado no valor de R\$ 3.762,00.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad.

RELATOR/JULGADOR

É o relatório.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.



TATE/SEFIN
Fls. n° 479

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad.

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20192900600220
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 971/21.
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 346/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 404/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Recapitulada a penalidade do Art. 77, IV, “a-1” para o Art. 77, VII “b-5”, da Lei 688/96, específica para o fato autuado. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recurso Voluntário para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 23/01/2020
R\$ 3.762,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Nivaldo João Furini
Julgador/Relator